

PARECER JURÍDICO nº 29/2026 para a Câmara Municipal de Pedralva

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 21/2026**, que “Autoriza, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa autorizar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Quanto à competência municipal, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 21/2026 insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto está formalmente adequado. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedralva estabelece, em seu art. 22, inciso XII, que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento e administração interna, incluindo a estrutura de seus serviços e regime funcional de seus servidores.

Além disso, o Regimento Interno prevê, no art. 20, que a Câmara Municipal possui funções legislativas e administrativas, especialmente no que se refere à gestão de seus assuntos internos. Portanto, correta a iniciativa da Mesa Diretora para apresentação do Projeto de Lei nº 21/2026.

A justificativa que acompanha o Projeto esclarece que a proposição tem por finalidade viabilizar o pagamento retroativo de vantagens funcionais cuja concessão foi suspensa por força da Lei Complementar nº 173/2020, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 226/2026. A alteração legislativa federal restabeleceu a possibilidade de concessão dessas vantagens, afastando as restrições anteriormente impostas, razão pela qual a edição de lei municipal específica revela-se juridicamente adequada e necessária.

No aspecto material, o Projeto encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 226/2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020, afastando as limitações anteriormente impostas à concessão de vantagens funcionais aos servidores públicos.

Durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, houve suspensão da contagem de tempo para fins de concessão de vantagens funcionais, tais como quinquênios, anuênios, triênios e demais benefícios similares. Com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 226/2026, tornou-se possível a recomposição dessas vantagens, inclusive com efeitos retroativos, desde que haja previsão legal no âmbito do ente federativo correspondente.

Nesse contexto, a proposição legislativa apresenta-se como instrumento normativo necessário para viabilizar a recomposição funcional dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Portanto, não há afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou às normas de responsabilidade fiscal.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, o projeto está devidamente instruído com a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta dos autos a declaração do ordenador de despesas, bem como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da metodologia de cálculo adotada, evidenciando que as despesas decorrentes da autorização para pagamento retroativo encontram-se compatíveis com a programação orçamentária vigente.

A documentação apresentada demonstra, ainda, que o valor previsto para pagamento retroativo dos servidores encontra-se integralmente amparado pelo orçamento da Câmara Municipal, havendo saldo suficiente para suportar a despesa, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

Além disso, foi expressamente consignado que a despesa decorrente da proposição está dentro dos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal; respeita os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); possui compatibilidade com a Lei Orçamentária vigente e observa a metodologia de cálculo devidamente demonstrada.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impedimento sob o aspecto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 21/2026.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 08 de abril de 2026.



Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183



Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026
Ementa/assunto	“Autoriza, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”.
Recebimento arquivo p/ parecer	06/04/2026
Entrega do parecer jurídico	08/04/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☒ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

Mariany Sanches
Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267

